



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PARECER JURÍDICO N.º 496/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 133/2024 1DOC**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2024, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N.º 14.133/2021. ATO N.º 06/2024 DA CMA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

**I) RELATÓRIO.**

---

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53, parágrafo único e inciso VI, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de expediente para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise, ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

1. Documento de formalização de demanda; 2. Estudo técnico preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de referência; 5. Minuta de Edital e respectivos anexos; 6. Portaria n° 549/2024, de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio. 7. Parecer Técnico do Controle Interno n.º 36/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e, ao final, concluiu: “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016; Ato n.º 01/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; e Ato n.º 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/1991, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (...)  
Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.  
Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Pela leitura retro, constata-se que o objeto do processo em análise (aquisição de material de expediente) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei n.º 14.133/21, contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Divisão de

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ata de registro de preços e da ordem de serviço.

Vale ressaltar que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei n.º 14.133/21, além das disposições específicas constantes do art. 82, da referida lei, bem como do art. 11 do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, a seguir transcritos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II -A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III -A possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

- IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V - O critério de julgamento da licitação;
- VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
- VII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art.28 e art. 29;
- VIII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- IX - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- X - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
- XI - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14:
- a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
  - b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
- XII - A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XIII - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da Lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sinaliza no sentido de que a

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado.

A orientação do TCU é no sentido de que a Administração colete o maior número possível de preços<sup>1</sup>, em regra no mínimo 3 orçamentos distintos, embora não haja determinação expressa nesse sentido na Lei n.º 14.133/2021. **Embora tenham sido colhidos 3 orçamentos diversos por meio da Plataforma “Fonte de Preços” quanto aos itens 41, 48, 54, 55 e 56, como consta nas cotações juntadas, esses orçamentos não foram detalhados no “Mapa Comparativo dos Orçamentos”, tendo sido juntado apenas o valor médio alcançado.**

Por essa razão, **recomenda-se que sejam destrinchados no Mapa Comparativo dos Orçamentos os 3 orçamentos coletados no Sistema Fonte de Preços quanto aos itens 41, 48, 54, 55 e 56, com os respectivos preços unitários.**

Outrossim, **verifica-se divergência no valor total da tabela de discriminação dos itens e valores estimados no item 23.1 da Minuta do Edital, bem como no valor total do item 71 do item 23.1 da Minuta do Edital e do item 3 do Termo de Referência, de modo que é recomendável a retificação dos valores, adequando-os ao Mapa Comparativo dos Orçamentos.**

Além disso, **orienta-se a alteração da redação do item 16.5, adequando-o ao teor do art. 41, do Ato n.º 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024, conforme segue:**

<sup>1</sup> Acórdão n.º 2.816/2014 – Plenário, Acórdão n.º 1.445/2015 – Plenário, Acórdão n.º 1.604/2017 – Plenário, Acórdão n.º 3.224/2020 – Plenário.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

16.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias **úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias **úteis**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

**Recomenda-se, ainda, as retificações pontuais aos seguintes itens:**

12.19. Sendo efetuado lance manifestamente inexequível, o Pregoeiro poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, **excluí-lo**, podendo o mesmo ser confirmado ou reformulado pelo proponente;

20.4.1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão, nos termos do art. 7º, XI, **do** Decreto nº 11.462/23;

30.2. Caso a adjudicatária não **compareça** para receber a Nota de Empenho no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos do recebimento do aviso da adjudicação, ou, quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não **apresente** situação regular, a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU poderá convocar, para substituir a empresa vencedora, as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de suas propostas, podendo ser negociada a obtenção de melhor preço, verificando-se a aceitabilidade da proposta e o cumprimento das exigências habilitatórias, ou revogará o Processo Licitatório, observado o interesse público;

Além disso, **orienta-se que seja incluído o art. 18, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, no item 7.1 do Anexo I – Minuta de Ata de Registro de Preços.**

**Recomenda-se, ainda, a retificação pontual do item 7.4.1 do Anexo I – Minuta de Ata de Registro de Preços, na forma a seguir transcrita:**

7.4.1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão, nos termos do art. 7º, XI, **do** Decreto nº 11.462/23;

Ademais, **sugere-se a inclusão da forma de seleção do fornecedor, no Termo de Referência, conforme disposição do art. 6º, inciso XXIII, alínea h, da Lei nº 14.133/2021.**

Convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública,**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---

Por todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2024, referente a Sistema de Registro de Preços para aquisição de material de expediente, **desde que seguidas as recomendações aqui aduzidas, sem prejuízo dos apontamentos realizados no Parecer Técnico do Controle Interno.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 05 de junho de 2024.

**Laís Santos Oliveira**  
Procuradora Judicial



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A3BE-9173-B46E-10DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 05/06/2024 10:37:27 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A3BE-9173-B46E-10DB>